

Edital de Concorrência nº 14/2022

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo no processo de Licitação na modalidade Concorrência nº 14/2022, o qual tem por objetivo VENDA DE BENS IMÓVEIS COM VALOR SUBSIDIADO, OBJETO DA MATRÍCULA NÚMERO 2.890 e MATRÍCULA NÚMERO 4.649 REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CORONEL FREITAS/SC, e intenta a seleção da proposta mais vantajosa para a Municipalidade, visando ao desenvolvimento econômico e ao interesse social coletivo. As características dos imóveis, objeto deste processo licitatório.

Todas as empresas saíram intimadas da sessão para apresentarem razões e contrarrazões recursais.

A sessão pública ocorreu conforme Ata retificada nº 29/2022 sequência 2, em 23/08/2022:

retificação de ata por erro material. A comissão reuniu-se com o objetivo de retificação da ata da sessão pública da fase de habilitação do referido certame, constatou-se que devido a um equívoco no sistema de gestão, em tempo registra-se que conforme a sessão gravada e transmitida ao vivo pela página da prefeitura no facebook, podendo ser verificado na íntegra no link <<https://www.facebook.com/prefeituradecoronelfreitas/videos/818151905868500>>. desta forma, retifica-se a informação para constar de acordo com as ocorrências na sessão pública é necessário registrar as empresas: La mansion indústria e comércio de estofados ltda; Estano pneus como inabilitados não tendo cumprido o disposto no item 6.3 (documentos de identificação dos sócios sem autenticação). A empresa Ferrotelli design ltda, cumpriu as exigências do edital e foi declarada habilitada. Sem prejuízo aos licitantes fica aberto o prazo recursal na forma da lei. Ata será publicada no site da prefeitura.

Recebidas as razões tempestivamente manifestando inconformismo, através de procurador constituído, a qual a empresa ESTANO PNEUS LTDA, em 29/08/2022 arguiu considerando que a comissão deverá receber o recurso em efeito suspensivo. Segue argumentando que a comissão inabilitou a recorrente por mera irregularidade formal, absolutamente sanável,

agindo, segundo a recorrente em formalismo exacerbado. Descreve a conduta como desproporcional e desarrazoada, não existindo justificativa para tanto, justifica que deveria ter sido superada por simples diligência. Segue argumentando que a decisão fere o princípio da ampla competitividade. Requereu a juntada do documento autenticado de um dos sócios, Srº Diego Varnier, refere-se ao documento que ensejou a inabilitação da recorrente, requereu ao final a habilitação da empresa no certame.

Contudo, publicadas a razões recursais, prazo para sucessivas contrarrazões que foram protocoladas tempestivamente pela empresa habilitada no certame FERROTELLI DESIGN em 01/09/2022. Que argumenta tratar-se de licitação “melhor preço” para venda de imóveis com valor subsidiado, descreve que na formalidade do ato de apresentação dos documentos as empresas Estano Pneus Ltda e La Mansion Indústria e Comércio de Estofados Ltda apresentaram documentação em desacordo com o edital não observando o exigido no item 6.3 ferindo requisito essencial. Segue argumentando que não se trata de exigência absurda, que a empresa recorrente é conhecedora da exigência, tanto que apresentou outros documentos de forma correta.

Em tempo, registra-se que não houve manifestação tempestiva por parte da empresa La Mansion Indústria de Estofados.

É o breve relato. Fundamento e decido.

A Administração Pública, como todos sabem, é regida, principalmente, pelos princípios elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como a prevalência do interesse público, seleção da proposta mais vantajosa e preservação do erário público. Dessa forma, esta administração municipal busca trabalhar com transparência e na forma dos princípios administrativos, com a finalidade de atingir o bem maior, o interesse da população.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da 2/8 - Julgamento de Recurso licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 2627) (grifo nosso).

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da supremacia do interesse público.

Diante dos fatos apresentados a comissão decidiu manter a decisão proferida, mantendo as empresas ESTANO PNEUS e LA MANSION INDÚSTRIA D ESTOFADOS, **Inabilitadas do Certame.**

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente. Destaca-se que há previsão editalícia que os documentos poderão ser autenticados por servidor da administração, nos termos da Lei Federal 13.726/2018, artigo 3º II, II, a qual racionaliza os procedimentos administrativos tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência, a fim de primar pelos princípios que amparam o Direito Público, bem como decisão pautada pelo princípio da Isonomia. **CONTUDO**, cumpre destacar que não há formalismo exacerbado e sim trata-se da vinculação as regras editalícias, tratando os licitantes com a devida imparcialidade e não beneficiando ou possibilitando inserção de documentos fora do momento oportuno dentro do rito processual na devida fase de apresentação.

Com base nas informações extraídas da documentação apresentada e na análise geral do trâmite processual, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Coronel Freitas – SC, 12 de setembro de 2022

**CASSIANE FICAGNA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
PREGOEIRA TITULAR**



 49 3347 3400  49 99987 3606 CNPJ 83.021.824/0001-75
 prefeitura@coronelfreitas.sc.gov.br  www.coronelfreitas.sc.gov.br
Av. Santa Catarina, 1022, Centro - CEP: 89840-000 - Coronel Freitas - SC